

## A SUBJETIVIDADE NO SEXTO SOL\*

### *THE SUBJECTIVITY IN THE SIXTH SUN*

*Marília Nascimento de Sousa<sup>1</sup>*

**Resumo:** O trabalho destaca a constituição da subjetividade no Sexto Sol sob a perspectiva de uma mudança histórica desde a América. Traz o aspecto central das relações interétnicas e a construção da “nova” justiça tradicional de Ixtayutla no México. A pesquisa realizada por Juan Carlos Martínez como subsídio para destacar os dois pontos intrínsecos das relações interétnicas: a situação de contato e o contexto que circunscreve esta comunidade indígena no México desde a interface do Sexto Sol. Com isso, expõem-se o problema da categorização do étnico diante das implicações dessa fronteira para a configuração da “nova” justiça tradicional de Ixtayutla.

**Palavras-chave:** subjetividade; Sexto sol; Relações interétnicas.

**Abstract:** This work highlights the constitution of subjectivity in the Sixth Sun from the perspective of a historical change from America. It brings the central aspect of interethnic relations and the construction of the "new" traditional justice of the Ixtayutla in Mexico. The research conducted by Juan Carlos Martínez as a subsidy to highlight the two intrinsic points of interethnic relations: the contact situation and the context that circumscribes this indigenous community in Mexico since the interface of the Sixth Sun. With this, it is exposed the problem of ethnic categorization in face of the implications of this border to the setting of the "new" traditional justice of the Ixtayutla.

**Keywords:** Subjectivity; Sixth Sun; Interethnic Relations.

## 1 Introdução

A perspectiva de uma mudança histórica desde a América Latina observa a constituição da subjetividade no Sexto Sol, conforme discorre Dussel. Com isso, destaca-se a fricção interétnica e a construção da “nova” justiça tradicional de Ixtayutla no México.

Os pontos intrínsecos das relações interétnicas, a situação de contato e o contexto da comunidade indígena, subsidiam a reflexão sobre o problema da mera categorização do étnico pontuada por Catherine Walsh e apreendida nas mudanças perpetradas na justiça tradicional de Ixtayutla.

Assim, a fronteira interétnica reflete ainda o encobrimento daqueles sujeitos históricos desde o início do Sexto Sol. Não há encontro, há uma violenta negação do mundo do Outro.

---

\* Artigo publicado nos Anais do VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia, realizado na Universidade Federal do Rio de Janeiro, de 23 a 25 de novembro de 2016. Grupo de Trabalho: Subjetividades e Identidades.

<sup>1</sup> Doutoranda no PPGD/UFSC. Bolsista do CNPq. E-mail:mariliansousa@outlook.com, CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0782508438181423>.

Para promover um raciocínio de uma teoria crítica descolonial, um outro tipo de conhecimento alternativo, é necessário reconhecer os “ausentes da história” e promover um deslocamento pedagógico que permita a construção de uma crítica descolonial, plural e intercultural, conforme nota Wolkmer.

Desde este deslocamento que se tratam as relações interétnicas diante dos dados empíricos obtidos com a pesquisa de Martínez, destacando apenas o fenômeno da situação de contato interétnico e os fatores relevantes de construção da “nova” justiça tradicional de Ixtayutla.

Para tanto, partir-se-á da concepção de Frederik Barth, indicando dois pontos: a situação de contato e os aspectos da realidade destas sociedades indígenas. Esta enquanto Sociedade de oposição, observando que os conceitos de sociedade e cultura compreendem expressões distintas. Uma vez que este pouco investiga as estruturas do fenômeno do contato interétnico.

Tendo as relações interétnicas enquanto relações de “fricção”, trata de notar o contexto em que está imersa aquela comunidade indígena, bem como as condições manifestas do domínio imposto enquanto caráter antagônico das relações interétnicas ali desenvolvidas.

Portanto, a situação colonial é destacada na sua totalidade, observa-se a dupla realidade que é a sociedade global e a situação local. Sobremaneira, foca nas implicações decorrentes da fricção interétnica para a configuração da “nova” justiça tradicional.

## **2 O encobrimento no Sexto Sol**

Uma real teoria revolucionária requer uma teoria da organização e ação política, uma teoria crítico-prática. Diante dos problemas que a modernidade não dá soluções modernas, há a necessidade do desenvolvimento de um raciocínio “para uma teoria crítica alternativa/descolonial” no atual paradigma da humanidade. Para tanto, essa mudança da crítica convencional (natureza etnocêntrica) para outro tipo de conhecimento insurgente e alternativo há de reconhecer os “ausentes da história” (WOLKMER, 2015, p. 40).

Essa teoria crítica descolonial deve promover o deslocamento pedagógico “*para construção de uma concepção crítica descolonial, pluralista e intercultural enquanto expressão de libertação humana e das mudanças sociais em contextos periféricos, do que presentemente se convencionou denominar Sul global.*” (WOLKMER, 2015, p. 41).

Para o deslocamento pedagógico, parte-se do encobrimento do outro, colocado na periferia, no Sexto Sol. Desde então esquecidos, conforme Dussel (1993, p. 140) pontua sobre a cosmovisão indígena no novo momento cósmico-histórico do “mundo”.

Em 1942, nasce a “nova ordem mundial” no sexto sol. sem uma suficiente argumentação, o poder advindo da conquista interrompe o “diálogo argumentativo” e deriva na doutrinação. É a dominação pelas mãos do homem moderno.

Nesta nova época, há a metamorfose de um novo fetiche, o capital. A partir de 1942, a periferia mundial é imolada num ato sacrificial no novo altar ao novo deus. O ato de libertação precisa transcender o mito irracional que subsiste no capitalismo e na modernidade (DUSSEL, 1993, p. 151; 153).

Dussel nega a validade do conceito de “encontro” ao significado de 1942, tendo sido um “encobrimento” uma vez que usou a violência no processo de “inclusão” do outro na “comunidade de comunicação” (1993, p. 67; 79). Portanto, metodicamente, são necessários novos olhos para corrigir os desvios do eurocentrismo, olhos desde “os de baixo” (DUSSEL, 1993, p. 90).

A nova visão mundial da Modernidade que desenvolveu o “ego” europeu, até então periférico do mundo muçulmano, se deu com a conquista do México enquanto primeira forte experiência deste ego. Reside no Outro a alteridade essencial da Modernidade (DUSSEL, 1993, p. 23; 34; 114).

A partir da América, Quijano pontua a constituição de um Ego individual e coletivo, dessa forma:

“Hay, por supuesto, una relación umbilical entre los procesos históricos que se generan a partir de América y los cambios de la subjetividad o, mejor dicho, de la intersubjetividad de todos los pueblos que se van integrando en el nuevo patrón mundial. Y esos cambios llevan a la constitución de una nueva subjetividad, no sólo individual, sino colectiva, de una nueva intersubjetividad. Esto es, por lo tanto, un fenómeno nuevo que ingresa a la historia con América y en ese sentido hace parte de la modernidad. Pero cualesquiera que fuesen, esos cambios no se constituyen desde la subjetividad individual, ni colectiva, del mundo preexistente, vuelta sobre sí misma o, para repetir la vieja imagen, esos cambios no nacen como Minerva de la cabeza de Zeus, sino que son la expresión subjetiva o intersubjetiva de lo que las gentes del mundo están haciendo en ese momento. (QUIJANO, 2000, p. 215; 216)

Desde 1492, no tempo do Sexto Sol, a outra face invisível da Modernidade - o povo latino-americano, o “bloco social” dos oprimidos - cria sua própria cultura, mas a modernização ignora a sua própria história. Ainda é difícil para este povo realizar a Modernidade que sempre lhe explorou, oprimiu, pagou com a morte a acumulação do capital original para o desenvolvimento dos países centrais (DUSSEL, 1993, p. 172).

Ao trazer em relevo a interpretação não européia nos mundos periféricos, o autor objetiva introduzir uma teoria do diálogo que leve em conta que a filosofia da libertação afirma a razão enquanto faculdade com capacidade de diálogo, o discurso intersubjetivo estabelecido com a razão do outro, alternativa. esta razão visa afirmar (subsumir) a emancipação racional da ilustração e da modernidade como transmodernidade (DUSSEL, 1993, p. 174).

O projeto libertador tenta superar a modernidade. é um projeto de libertação e “transmodernidade”. É um projeto de racionalidade ampliada, onde a razão do outro tem lugar na “comunidade de comunicação” para participar como igual e, ainda, no respeito a sua alteridade (DUSSEL, 1993, p. 173).

Todavia, a colonialidade do poder põe em relevo a estrutura do poder colonial a partir do permanente conflito das relações e domínio colonial desde 1492. Desenvolvimento tem sido o tema chave do discurso político, mas a dependência histórica e estrutural, os modos de exploração e dominação, bem como recursos de produção, distribuição e apropriação do produto não se alteraram. O discurso virtual oficial sempre reaparece como um fantasma do passado (QUIJANO, 2014, p. 21).

A formação de um novo padrão de poder desde a América afeta o mundo. Essa percepção de uma mudança histórica é elemento base da nova subjetividade. Neste novo tempo, percebe-se que:

(...) la historia puede ser percibida ya no sólo como algo que ocurre, sea como algo natural o producido por decisiones divinas o misteriosas como el destino, sino como algo que puede ser producido por la acción de las gentes, por sus cálculos, sus intenciones, sus decisiones, por lo tanto como algo que puede ser proyectado, y, en consecuencia, tener sentido. (QUIJANO, 2000, p. 2016)

No contexto da globalização excludente, de diversas formas, constata-se uma ênfase na ratificação do fenômeno sociocultural que leva a um verdadeiro *apartheid*, intolerância e negação do outro. Na América Latina, Sacavino e Candau (2015, p. 12) depreendem que:

(...) De ella se desprende que las **relaciones interétnicas hayan sido una constante a lo largo de su historia, una historia dolorosa y trágica, principalmente en lo referente a los grupos indígenas y a los afrodescendientes.** Nuestra formación histórica está marcada por la **eliminación física del ‘otro’ o por su esclavización** que es, también, una **forma violenta de negación de su alteridad.** Los procesos de negación del ‘otro’ también se dan en el plano de las representaciones y en el imaginario social. En este sentido, el **debate multicultural en América Latina nos confronta con esos sujetos históricos que fueron masacrados, que supieron resistir y que hoy continúan afirmando fuertemente sus identidades en nuestra sociedad, desde relaciones de poder asimétricas, de subordinación y de acentuada exclusión.** (*grifei*)

O tema da alteridade perpassa as diversas abordagens sobre o multiculturalismo. A construção da perspectiva é etnocêntrica, de maneira que a localização da relação entre “nós” e os “outros” parte de uma visão binária e dicotômica. Enquanto estes são maus, os identificados com “nós” tem-se que salvar os “outros” mesmo que seja violentamente (SACAVINO; CANDAU, 2015, p. 5;6).

A configuração da “nova” justiça tradicional de Ixtayutla desvela ainda a interrupção no “diálogo argumentativo”. O “encontro” entre os dois mundos evidencia que o mundo do “outro” não é considerado como parâmetro de racionalidade ou humanidade em uma relação simétrica. O que será observado a partir das relações interétnicas e a configuração da “nova” justiça tradicional de ixtayutla no México.

### **3 As relações interétnicas**

Barth observa que os conceitos de Sociedade e Cultura são conexos, todavia, distintos (p. 167). Para notar o fenômeno do contato interétnico é adequado tipificá-lo como Sociedades em oposição uma vez que sociedade e cultura expressão conceitos e realidades diferentes. A visão culturalista não investiga as estruturas do fenômeno das relações interétnicas, o contato interétnico (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1981, p. 25).

Pertencer a uma categoria étnica decorre em ser um tipo de pessoa e ter determinada identidade básica, ou seja, ser julgado e julgar-se de acordo com os padrões relevantes da identidade. Organização étnica que tem por característica a autoatribuição e a atribuição por outros. Os conteúdos culturais não são uma lista descritiva de características ou as diferenças culturais nem são previstos. Os atores elegem e tornam organizacionalmente relevantes as características (BARTH, 2000, p. 32).

Da investigação empírica realizada por Juan Carlos Martínez, constatar-se-ão as diferentes formas de organização étnica da comunidade indígena de Ixtayutla, no México, no âmbito jurídico como forma de apurar nesta categoria étnica o seu recipiente organizacional de conteúdo e formas, diante da situação de contato interétnico.

Para tanto, em suma, a descrição pontua os mecanismos de interação entre os campos jurídicos distintos, indígena e nacional. As relações de oposição, na perspectiva do campo jurídico, são evidentes diante das transformações recentes no funcionamento das instituições judiciais de Santiago de Ixtayutla.

É necessário contextualizar essas mudanças que atingem o campo jurídico de Ixtayutla desde as transformações culturais, econômicas e políticas recentes que, fomentando os conflitos locais e as transformações de sua dimensão normativa, revisam os conteúdos e o alcance da jurisdição de Ixtayutla.

Antes do conflito no final da década de noventa, a cultura jurídica local, vinculando o direito às normas morais, políticas e religiosas, persistia distante de processos externos, sem os vínculos entre a economia política e o direito que é dissimulado no campo estatal. E, como resultado de um longo processo, no final da década de noventa, eclodiu um conflito social com graves dimensões e, com isso, as transformações do campo jurídico local que configurou a “nova” justiça tradicional de Ixtayutla.

Para explicar o desencadeamento desse conflito que afastou os velhos princípios tradicionais, resultando na formulação desta “nova” justiça, nota que as leis estatais e internacionais foram instrumento para suplantar as resistências internas da comunidade, abrindo caminho para um novo estilo judicial e relação entre a normatividade e a economia política complexa e diversa que prevalece na organização interna.

Outrossim, as pressões para a transformação da normatividade do campo jurídico de uma sociedade ficam em relevo com as mudanças na economia política desta, o que se nota com o aumento das conexões de Ixtayutla com os processos exteriores contemporâneos e as mudanças políticas, econômicas e culturais.

O caráter antagonico das relações interétnicas existentes na comunidade indígena expõe-se a partir das condições que produzem os fatos, os atritos entre os diferentes, a situação colonial. As condições gerais e manifestas que configuram a situação colonial evidenciam a participação em grau variável da sociedade colonizada, diante da dupla realidade: sociedade global e situação colonial (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1981, p. 21).

Por isso, a situação colonial deve ser estudada em sua totalidade. Neste caso, observando o global, o local e o tradicional, particularizar-se-á o campo jurídico para notar a configuração da “nova” justiça tradicional a partir do fenômeno das relações de fricção neste contexto.

Ao se considerar componente do conceito de sociedade, o processo de constituição dos grupos étnicos e a natureza de suas fronteiras, como características e fronteiras empíricas destes grupos, neste trabalho há de se extrair da investigação empírica de Juan Carlos Martínez a adequação conceitual do caráter daquelas fronteiras étnicas aos fatos que o delinea.

Trazem-se, então, dois pontos desveladores quanto ao caráter das fronteiras étnicas, como nota Barth (2000, p. 26): as distinções das categorias étnicas se mantem apesar do fluxo de pessoas no processo de exclusão e de incorporação, com alteração de participação e pertencimento na história de vida dos indivíduos; e a existência de relações sociais estáveis, persistentes e frequentemente vitais que atravessam fronteiras.

Tendo que a delimitação da fronteira étnica define o grupo, canaliza a vida social que organiza, mas não define o conteúdo cultural nem necessariamente tem contrapartida territorial. A identificação enquanto membro corresponde ao “compartilhamento de critérios de avaliação e de julgamento”. É esta dicotomização que os torna Outros, estranhos, implicando no reconhecimento de limitações (BARTH, 2000, p. 35).

Não há mundos separados, grupos étnicos ilhados. Pensar de outro modo é ter implícita uma visão preconcebida dos fatores significativos destes grupos. Pressupõe a inexistência de problemas na manutenção das fronteiras, além de justificar que isso decorre do isolamento característico do grupo (BARTH, 2000, p. 28).

Portanto, a etnicidade apresenta-se como linguagem que remete a algo externo a ela e que permite comunicação, nesse sentido Carneiro da Cunha (1986, p. 99):

(...) Pois enquanto forma de organização política, ela só existe em um meio mais amplo (daí, aliás, seu exacerbamento em situações de contato mais íntimo com os outros grupos), e é esse meio mais amplo que fornece os quadros e as categorias dessa linguagem. A cultura original de um grupo étnico, na diáspora ou em situações de intenso contato, não se perde ou se funde simplesmente, mas adquire uma nova função, essencial e que se acresce às outras, enquanto se torna cultura de contraste: este novo princípio que a subtende, a do contraste, determina vários processos. A cultura tende ao mesmo tempo a se acentuar, tornando-se mais visível, e a se simplificar e enrijecer, reduzindo-se a um número menor de traços que se tornam diacríticos. (...).

Desse modo, a etnicidade é melhor compreendida em situação como forma de organização política, uma forma de reivindicação cultural, que tem origem e uma cultura comuns. Conduz a admitir a cultura como categoria irredutível, posto que não é determinável o “como”, a cultura pode ser uma categoria residual, conforme pontua Carneiro da Cunha (1986, p. 107).

As políticas e reformas estatais contemporâneas tem considerado os povos indígenas como grupos étnicos e especiais. Catherine Walsh (2008, pg. 138) destaca que problema da categoria de étnico é que além do reconhecimento do ser étnico e incluído em uma categoria especial, há outra perspectiva que observa a necessidade de mudança das estruturas institucionalizadas para que não ocorra a manutenção e reprodução da racionalidade moderna.

O reconhecimento da capacidade das comunidades indígenas de utilizar seus sistemas normativos para resolver seus conflitos internos já está expresso há anos no direito mexicano, na Constituição Federal, e oaxaqueño, mas não tão claro o alcance deste reconhecimento.

Este ponto é sintomático do poder das estruturas institucionais, posto que os diversos fatores ao longo do processo que resultou no conflito social no final da década de noventa no México, transformou a tradição normativa pressionada pelos processos externos. Tendo aquele campo jurídico tradicional deixado de ser funcional uma vez que a configuração do novo tipo de economia política local não atendia aos interesses externos.

Martínez expõe que na formulação desta “nova” justiça, as leis estatais e internacionais foram instrumento para enfrentar as resistências internas da comunidade, possibilitando a configuração do novo estilo judicial e a relação entre a normatividade e a economia política complexa na organização local.

Embora as organizações cívicas de direitos humanos do estado, como ativistas pacíficos, tenham tentado mediar os conflitos, tais grupos de direitos humanos assessoraram juridicamente e promoveram a outra facção na imprensa, além do fato de as autoridades tradicionais não reconhecerem aquela via resolutiva, assevera Martínez (2011, p. 152).

Com isso, a situação de contato evidencia que é neste espaço que se afasta a possibilidade de uma práxis intercultural que resulte em uma redefinição dos direitos humanos sob uma perspectiva integral, local e intercultural a partir de uma crítica, contextualização e emancipação.

Posto isso, notar-se-á o grupo étnico reivindicando enquanto organização política diante da configuração da “nova” justiça tradicional de Ixtayutla influenciada pelas estruturas institucionais que se mantêm imutáveis.

#### **4 A “nova” justiça tradicional de Ixtayutla no México**

O destaque da fricção interétnica, aqui observadas a partir da pesquisa realizada por Juan Carlos Martínez, traz em relevo nas relações interétnicas as suas duas idéias norteadoras: as relações de oposição histórica e estrutural; e a dinâmica do contato interétnico (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1981, p. 31).

No caso de Ixtayutla, na medida em que afluíam mudanças sociais e de mentalidade, as elites locais buscavam paulatinamente a transformação do padrão tradicional



do sistema normativo local. O paradoxo é que a luta pela transformação do sistema tradicional não objetivava a sua modernização, mas a reinvenção dessa tradição tendo como parâmetro os princípios do velho sistema e elementos da cultura mixteca-tacuate.

Os casos trazidos na investigação empírica de Martínez dão conta dos princípios e valores manejados na disputa de estilo judicial que prevalecia antes da configuração desta “nova” justiça local.

Destarte, o autor reconstrói o estilo judicial de Ixtayutla antes do conflito a partir das narrativas, atores, e observações no espaço local. Para observar os princípios de funcionamento do campo jurídico local, qual apreciação este fazia da lei estatal e uma definição teórica destes elementos, Martínez colaciona casos concretos com o objetivo de mostrar como se movimentam as pessoas, as normas e as instituições nesta lógica tradicional distante do modelo moderno de economia política.

Nos casos pode constatar a disputa pela interpretação oficial dos conteúdos normativos aplicável ao caso ou sequer aplicável em qualquer medida. Além de pontuar que o campo jurídico tradicional mostrar-se como verdade coerente e metasocial, evidenciando a vinculação externa e interna quando este se transforma.

A tradição normativa passou a ser pressionada pelos processos externos com a problematização de diversas questões como os valores tradicionais e o papel subordinado da mulher. E, sobretudo, com a melhora do nível educacional, da migração e do aumento dos recursos federais, aquele campo jurídico tradicional deixou de ser funcional uma vez que a configuração do novo tipo de economia política local não atendia aos interesses externos.

Pontua, assim, a redefinição nas instâncias locais sobre os usos e costumes à luz dos conteúdos dos direitos humanos transmitidos por ONG's e a Igreja Católica. No espaço de fricção interétnica, a conduta predominante promovida pelos grupos de direitos humanos não promoveram uma práxis intercultural desde os sujeitos.

Ao mesmo tempo em que os grupos de direitos humanos assessoraram o poder tradicional interpondo recurso argüindo violação dos direitos individuais e solicitando o reconhecimento de eleições pelos cidadãos de suas próprias autoridades de forma democrática, conforme seus usos e costumes, inclusive, recorreram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Esse movimento de pressão externa constitui a transformação do estilo judicial tradicional ao utilizar os diversos recursos jurídicos, tendo com o triunfo do grupo eleito o fim formal do regime tradicional de Ixtayutla. Desde a perspectiva tradicional, não tinham a qualificação, formação e compromisso diferente dos valores tradicionais.

Embora a “nova” configuração da justiça tenha presente institucionalidades, como o ministério público e uma atuação mais ostensiva, os parâmetros de resolução dos conflitos são os utilizados pelas antigas autoridades. Deste padrão não se distancia, sendo ainda um mundo mágico que conta com a presença de bruxos e curandeiros (MARTÍNEZ, 2011, p. 147).

Com isso, a comunidade de Ixtayutla que até então sequer encaminhava seus assuntos para o Ministério Público, se converte em um usuário atípico de diversas instituições jurídicas nacionais e internacionais que muda substancialmente a perspectiva e a cultura jurídica tradicional de Ixtayutla (MARTÍNEZ, 2011, p. 156).

Nota-se, assim, o caráter antagônico das relações interétnicas expostas a partir das condições que produzem os fatos, os atritos entre os diferentes. As condições gerais e manifestas que configuram o contato interétnico refletem o grau de participação desta sociedade, conforme discorre Cardoso de Oliveira (1981, p. 21) sobre a existência da dupla realidade: sociedade global e situação colonial.

Martínez (2011, p. 165) deduz que a situação local (isolamento, pobreza e diversidade interna) manteve o sistema tradicional e fechado. Situação problemática que se externou com os novos discursos eclesiais, ONG's e os recursos federais direcionados ao município. Tendo, ainda, os partidos políticos e o governo estatal utilizado esta situação para favorecer seus interesses e afastar seus adversários nesta zona de fronteira interétnica que resultaria na “conquista” do campo jurídico e político local.

Neste contexto de conflito, o autor nota que o campo jurídico deixou de ter a capacidade de solucionar os conflitos devido à incapacidade de gerar consensos diante dos diversos grupos que compõe o município, embora o modelo emergente seja indígena e ixtayuteco.

O problema é que a luta pela transformação do sistema tradicional não objetivava a sua modernização, mas a reinvenção dessa tradição tendo como parâmetro os princípios, ainda, o velho sistema e elementos da cultura mixteca-tacuate. Sendo evidente, nos casos trazidos por Martínez, que os princípios e valores manejados na disputa de estilos judicial correspondem aos que prevaleciam antes da configuração desta “nova” justiça local.

Assim, Martínez indica que na transformação da normatividade, o processo de mudança da economia política local, uma vez que a luta pela terra assume outro tipo de disputa, e, sobretudo, os recursos federais direcionados à Ixtayutla, foram o alvo das disputas políticas e jurídicas promovidas no âmbito local nessa dinâmica de contato interétnico que até então mantinham certa distância.

No novo contexto, após as transformações sinalizadas, mantiveram valores com referenciais diversos, dentre estes a lógica cultural indígena, mais plural, no primeiro nível normativo que é aceito e pouco controvertido entre as autoridades e litigantes. Todavia, no segundo nível de formalidade, a autoridade emite a resolução ou formalização, convertendo os referentes jurídicos em normas jurídicas internas. Mesmo nessa dinâmica, ainda é problemática as transformações, na medida em que no primeiro nível os valores se tornam mais diversos a sua conversão em normas locais é mais controvertida e cede o caminho à institucionalidade estatal (MARTÍNEZ, 2011, p. 151).

Em suma, em face da “nova” configuração da justiça tradicional, o autor frisa (2011, p. 156):

“Los antiguos portadores del poder local reconocen que el grupo disidente es ahora el que tiene el poder político local, reconocen que Paulino Linnán no era un digno representante de la tradición local, por lo que se distanciaron de este personaje y el PRI local se dividió y exigieron que los nuevos gobernantes municipales ejercieran el cargo conforme al sistema tradicional. En un escrito del 24 de septiembre de 2002 dirigido al gobernador del estado, los tatamandones resumieron así su percepción de los cambios en el municipio. (...)”

Surge um novo sistema político local que assume sua identidade indígena e busca viver seus usos e costumes, de forma racional e adequada no presente. Enquanto a crise no campo jurídico local é manifesta por muitos atores locais diante de sua inconformidade com o novo perfil da justiça local.

Essa manifestação política indígena mostra a existência permanente desta comunidade local na mente dos seus membros. É como um símbolo. São nas suas relações sociais que se constituem os significados para os seus membros. Portanto, as suas peculiaridades e a realidade de suas fronteiras são suscetíveis de interpretação e atribuição de seus significados pelas pessoas da comunidade (Cohen, 1985, p. 97).

Antes detentores do controle político e do campo jurídico e resolução de controvérsias, agora subordinados a “nova” justiça tradicional. Preocupados, qualificam o novo estilo judicial como distante dos verdadeiros usos e costumes. Tratam de constituir um grupo político local que traz na sua identidade a reivindicação de reconhecimento plural.

A “nova” justiça tradicional de Ixtayutla põe em relevo a dificuldade de uma intervenção efetiva por esta comunidade tradicional. Desse modo, não representa uma possibilidade de um diálogo intercultural, interfilosófico, como dispunha Dussel (1998, p. 23), como fator de desenvolvimento de uma teoria ou filosofia do diálogo elementos para uma filosofia da libertação do oprimido, do incomunicado, do excluído, do Outro.

A viabilidade desse diálogo emerge das condições históricas hermenêuticas da comunicação intercultural, tendo em vista que para uma filosofia da libertação como ponto de partida deve-se afirmar a alteridade e negar sua impossibilidade empírica de intervenção efetiva.

## 5 Considerações finais

A perspectiva crítica descolonial sobre as mudanças históricas, desde a América, objetivou pensar as relações interétnicas e as mudanças ocorridas na justiça tradicional de Ixtaytla.

Com isso, observa o permanente encobrimento do Outro. A negação do mundo do Outro. Na fronteira interétnica, como se pontuou, as pressões para a transformação da normatividade do campo jurídico de uma sociedade ficam em relevo com as mudanças na economia política desta, o que se nota com o aumento das conexões de Ixtayutla com os processos exteriores contemporâneos e as mudanças políticas, econômicas e culturais.

No caso de Ixtayutla, na medida em que afluíam mudanças sociais e de mentalidade, as elites locais buscavam paulatinamente a transformação do padrão tradicional do sistema normativo local.

Santiago de Ixtayutla enfrentou uma transformação no seu contexto político no final da década de 1990 que o obrigou a possibilitar novas influências e transformações da sua normatividade local. Antes permanecia bastante distante dos processos contemporâneos, tendo uma surpreendente vigência suas antigas instituições e tradições jurídicas.

Como se observou não há transformações concretas, posto que embora a normatividade estatal reconheça o sistema normativo indígena, tal ato é impreciso e na prática jurisdicional local está distante de representar uma autonomia destes grupos étnicos como nos casos de Ixtayutla.

Situação visível quando da necessidade de uma convalidação institucional pela jurisdição estatal sobre as práticas desenvolvidas na jurisdição indígena, bem como na inexistência de um espaço intercultural e democrático que possibilite a definição de aspectos próprios deste sistema específico.

O contexto de tensão, no processo de transformação e crise vivenciada pelo México, que envolve aspectos econômicos e culturais com a normatividade indígena e estatal sinaliza a

necessidade de o direito se ajustar a novas realidades sociais, bem como definir o que é jurídico em cada contexto.

Ademais, os problemas complexos de legitimidade produzidos abrangem tanto o sistema jurídico estatal quanto o local-indígena. Uma vez que o formalismo estatal não dá conta da relação direito e dinâmica social, enquanto que o sistema indígena local vê-se diante da necessidade adequar suas dinâmicas tradicionais a nova realidade.

Destas relações de oposição manifestas na transformação do padrão tradicional a partir do conflito, apesar das dinâmicas do contato vivenciadas, há a constituição daquele grupo político local que a partir de sua identidade reivindica o reconhecimento plural. Tendo a necessidade de transformação das estruturas institucionalizadas para ter o mundo desse Outro como parâmetro de racionalidade em uma relação simétrica.

No tempo do Sexto Sol, é preciso transcender o mito irracional para um ato de libertação. Em um projeto de racionalidade ampliada, na qual a razão do outro participe como igual, bem como em respeito a sua alteridade

### Referências

BARTH, Frederik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. (organização de Tomke Lask). Rio de Janeiro: Contracapa Livraria, 2000.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O Índio e o Mundo dos Brancos**. Brasília: Editora UNB/Pioneira, 1981.

CARNEIRO DE CUNHA, Manuela. Etnicidade: da Cultura residual, mas irreduzível. In: **Antropologia do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade)**. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

COHEN, A. P. The Symbolic Construction of Community. In: **The symbolic construction of community**. London: Routledge, 1985.

QUIJANO, Aníbal. **Des/colonialidad y bien vivir – Un nuevo debate en América Latina**. Lima: Universidad Ricardo Palma, 2014.

MARTINEZ, Juan Carlos. **La nueva justicia tradicional. Interlegalidad y ajustes en el campo jurídico de Ixtayutla y Santa María Tlahuitoltepec**. México: Fundación Konrad Adenauer, 2011.

SACAVINO, Susana Beatriz; CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo, interculturalidad y educación: contribuciones desde América Latina**. 1ª. ed. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2015.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Plurinacionalidad y Decolonialidad: Las Insurgencias Político-Epistémicas de Refundar el Estado**. Tabula Rasa. Bogotá, Colombia, n. 9, jul-dez 2008. Disponível em: <<http://www.revistatabularasa.org/numero-9/08walsh.pdf>> Acesso em: 06 de abril de 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

Recebido em: 21 set. 2018

Aceito em: 22 dez. 2018